

PROCESSO Nº:	@PAP 24/80010516
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
RESPONSÁVEL:	Pedro Luiz Ostetto
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
ASSUNTO:	Supostas irregularidades em licitação para contratação de pavimentação de ciclofaixa- Concorrência 64/2023.
RELATOR:	Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2
RELATÓRIO Nº:	DLC - 120/2024

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, Protocolo 1858/2024¹, tendo por objeto a Comunicação 169/2024, encaminhada via Canal de Ouvidoria, à data de 01/02/2024. A denúncia fora formulada por cidadão anônimo, tendo por descrição, *in verbis*:

“Bom jardim publicou uma licitação para uma ciclofaixa sem licença ambiental e sem valor, um elefante branco para lavar dinheiro pra campanha. Edital não tem nem valor e já sofreu impugnação. 6 milhões do governo Jorginho para alguns vereadores mudaram de partido para o PL.”

Juntamente da descrição citada, apensou-se documento referente ao Edital Concorrência n. 64/2023, que teve por objeto: “SCC 00015774/2023 - Abertura de Concorrência para contratação de empresa especializada com fornecimento de mão de obra e material para pavimentação da ciclofaixa na SC 390, conforme especificações do projeto, com a extensão de 9.042,11 m em uma área de 16.095,17m² no município de Bom Jardim da Serra - SC. Para atender o repasse de recursos de TEV (transferencia especial voluntaria) SCC 00015774/2023.”

A Concorrência foi elaborada com base na Lei 8.666/1993, regime de execução empreitada por preço unitário e critério de julgamento menor preço por lote. A data de abertura estava prevista para 20/12/2023. Após impugnação, a sessão foi alterada para a data de 29/12/2023, restando deserta.

É o breve relato.

2. ANÁLISE

2.1. DA PRELIMINAR DE SELETIVIDADE

¹ Fls. 2 a 43.

Esta Corte de Contas, tendo por objetivo aprimorar seus trabalhos, priorizando as ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação de Controle Externo e aos recursos disponíveis, editou a Resolução n. TC-165/2020 e Portaria n. 156/2021.

A mencionada Resolução modificou artigos do Regimento Interno instituindo o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) para exame de irregularidades antes da autuação dos processos pelo método da seletividade, que utilizará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, conforme disposto no art. 94-A do Regimento Interno desta Casa. O art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020 estabelece as condições prévias para a análise de seletividade:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

- I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Verificou-se que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas e refere-se a um objeto determinado (Licitação Concorrência 64/2023). No que se refere a situação-problema específica, entende-se que restou delineada apenas parcialmente, ao passo que indicou que a licitação configuraria um “elefante branco para lavar dinheiro de campanha. (...) 6 milhões do governo Jorginho para alguns vereadores mudaram de partido para o PL”. Outrossim, não foram identificados elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades.

Inobstante a representação não ter atendido às condições prévias para análise de seletividade, em conduta diligente, realizou-se consulta ao sítio eletrônico municipal², conforme Figura 01, na qual se identificou relevante documentação acessória à presente análise:

² <https://bomjardimdaserra.sc.gov.br/>

Figura 1: Consulta- Sítio eletrônico oficial de Bom Jardim da Serra/SC

Você está aqui: Início » Licitação » CONCORRÊNCIA 64/2023

CONCORRÊNCIA 64/2023

DADOS GERAIS

Nº do Edital : 64/2023

Modalidade : Concorrência Pública

Data da Abertura : 29/12/2023

Local : SALA DE LICITAÇÕES, PRÉDIO DA PREFEITURA

SETOR RESPONSÁVEL : SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

ENTIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA

Valor Global R\$: 4.996.837,73

Objeto : SCC 00015774/2023 - ABERTURA DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL PARA PAVIMENTAÇÃO DA CICLOFAIXA NA SC 390, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO, COM A EXTENSÃO DE 9.042,11 M EM UMA ÁREA DE 16.095,17M² NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA - SC. PARA ATENDER O REPASSE DE RECURSOS DE TEV (TRANSFERENCIA ESPECIAL VOLUNTARIA) SCC 00015774/2023.

EDITAL E AVISOS

21/11/2023 - EDITAL

21/11/2023 - RELAÇÃO DOS ITENS DA CONCORRÊNCIA

21/11/2023 - EVENTOS

Informações Municipais

Prefeito(a): Pedro Luiz Ostetto

Vice Prefeito(a): Cesar Nesi

Microrregião: Microrregião Serrana

Aniversário: 05/03

Habitantes: 4772 (IBGE/2019)

Eleitores: 3541 (TSE/2019)

PIB: R\$ 99.802.500,00 (IBGE/2018)

Símbolos Municipais

Bandeira



Brasão



Fonte: <https://bomjardimdaserra.sc.gov.br/>. Consulta realizada pelo seguinte caminho: Início- Transparência- Licitações- Concorrência 64/2023.

A página referente à Licitação mencionada apresenta, dentre outros elementos, o Edital juntado aos autos (fls. 3 a 43), planilha orçamentária, cronograma, memorial descritivo, projeto geométrico, projeto de sinalização, impugnações, respostas aos pedidos de impugnações e atos retificativos.

Das informações constantes nesta página, extrai-se que o orçamento inicialmente estimado da contratação foi de R\$ 4.677.449,52 (quatro milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Após impugnação interposta, houve alteração orçamentária nos itens 1 (Administração Local) e 2 (serviços preliminares), passando o novo orçamento estimado da contratação para R\$ 4.996.837,73 (quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), conforme indicado à Figura 01. Assim, de sumária pesquisa realizada, entende-se saneado o pleito de ausência de preço no instrumento convocatório.

Com base nos dados disponibilizados, depreende-se que o projeto fora elaborado pela Amures (Associação dos Municípios da Região Serrana), tendo como signatária das

peças que compõe o Projeto Básico a Engenheira Civil Indiamara de Oliveira Ribeiro, CREA/SC 13.4548-3. À peça intitulada memorial descritivo, há declaração expressa de que “em termos ambientais a obra é viável”. Nessa toada, em sede da denúncia a respeito da ausência de licenciamento ambiental, há que se considerar a responsabilidade do projetista pelas informações declaradas, sopesando ainda a dimensão da obra projetada³.

No que se refere à menção da existência de impugnação, cumpre trazer aos autos que por si só não representa objetivamente uma ilegalidade, ao passo que constitui, inclusive, direito positivado no § 1º⁴ do art. 41 da Lei 8.666/1993. Ademais, em apreço à síntese, observou-se que as impugnações proferidas em sede da Concorrência 64/2023 tiveram como escopo os itens de Administração Local, Mobilização e Desmobilização, Qualificação Econômica- Financeira e Critério de Reajuste. Assim, considerando que a análise em sede de PAP deve se restringir ao escopo dos elementos denunciados⁵, não se identifica elo entre a impugnação mencionada e o cerne da denúncia, qual seja, a obra representar “um elefante branco para lavar dinheiro pra campanha”.

Por fim, identificou-se que a sessão pública da licitação restou deserta⁶. Em que pese possíveis impropriedades no processo licitatório mencionado, que ensejam aprimoramento da Administração Pública, repisa-se o entendimento de que não restam evidentes elementos de convicção razoáveis sobre as possíveis irregularidades aventadas em sede da denúncia realizada. Do exposto, considera-se não atendido o disposto no inciso III do artigo 6º da Resolução n. TC-0165/2020. Dessa forma, o art. 7º da Resolução n. TC-165/2020, prevê:

Art. 7º O PAP que não atender às condições prévias do art. 6º será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:

I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado; ou

II – a devolução justificada do PAP ao órgão de controle competente para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º.

3. CONCLUSÃO

³ A título exemplificativo, a resolução CONSEMA n. 98/2017, que lista as atividades sujeitas a licenciamento ambiental, faz exigência do licenciamento para atividades de restauração e melhorias de rodovias pavimentadas acima de 30 km. Disponível em: <https://www.sde.sc.gov.br/index.php/biblioteca/consema/legislacao/resolucoes/2017/2212-resolucao-consema-n-98-2017/file>, acesso em 08/02/2024.

⁴ § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

⁵ Nos termos do art. 96, § 5º, da Resolução n. TC-06/2001: Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração dos fatos denunciados;

⁶ [Ata de Sessão Pública - Licitação Deserta \(bomjardimdaserra.sc.gov.br\)](#)

Considerando que foi apresentada demanda contra supostas irregularidades na Licitação Concorrência n. 64/2023, que teve por objeto contratação de obra de pavimentação de ciclofaixa na SC 390, em Bom Jardim da Serra.

Considerando que restam ausentes dos autos requisitos mínimos para a análise de seletividade desta Corte de Contas.

Considerando que essa Diretoria Técnica buscou informações e esclarecimentos em conduta diligente junto ao sítio eletrônico oficial.

Considerando que a Licitação Concorrência n. 64/2023 restou deserta.

Considerando que a situação-problema específica não restou adequadamente delimitada.

Considerando que não foram apresentados elementos de convicção razoável à atuação da Corte de Contas.

Considerando o disposto nos art. 6º e 7º da Resolução n. TC-165/2020.

Considerando que a presente análise restou adstrita aos fatos denunciados, por força do art. 96, § 5º, da Resolução n. TC-06/2001-Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que a presente análise não afasta a existência de irregularidades do instrumento convocatório.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONSIDERAR NÃO ATENDIDAS as condições prévias para análise de seletividade, em razão da ausência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, nos termos do art. 6º da Resolução TC-0165/2020.

3.2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente PAP, nos termos do art. 7º da Resolução TC-0165/2020.

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Município de Bom Jardim da Serra, sua Procuradoria Jurídica, ao Controle Interno, ao Responsável, ao Interessado e à Ouvidoria desta Corte de Contas.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 08 de fevereiro de 2024.

BIANCA REGINA WECKER

Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

MARCOS SCHERER BASTOS

Chefe de Divisão

RENATA LIGOCKI PEDRO

Coordenadora

Encaminhem-se os autos à consideração do Exmo. Sr. Relator,

ROGÉRIO LOCH

Diretor